

SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS À REALIDADE DE FATO.

Sâmara Paula Caldas Linhares Fernandes¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O Serviço Público de Saúde é um direito e uma garantia fundamental da nossa Constituição Federal, assegurando que todos tenham acesso a ela. No Estado do Rio Grande do Norte, temos um choque muito grande entre a qualidade desse serviço e a satisfação da população. No que se refere à qualidade do serviço público, ainda está inserida a questão das mudanças de atuação e de tecnologias para uma melhor condição de prestação de serviços, de trabalho para os profissionais do meio, bem como nas formas de remuneração e de qualificação deles. A precariedade tão explícita na maioria das áreas do Estado não esconde a necessidade de aprimoramento e desenvolvimento no serviço público. Pretende-se diagnosticar os problemas da qualidade do Serviço Público no Brasil, procurar meios relevantes para melhorias no fornecimento da saúde à população brasileira, levando em consideração casos práticos do dia a dia que implicam nessa desigualdade ao acesso dos usuários a essa prestação de serviço.

Palavras-chaves: Serviço Público de Saúde. Constituição Federal. Qualidade.

PUBLIC HEALTH SERVICE IN BRAZIL: A SOCIO-JURIDICAL ANALYSIS FROM LEGAL THERMS TO THE REALITY.

ABSTRACT

The Public Health Service is a right and a fundamental guarantee of our Federal Constitution, ensuring that everyone has access to it. In the State of Rio Grande do Norte we have a very great shock between the quality of this service and the satisfaction of the population. Regarding the quality of public service, issues about changes in performance and technologies for a better condition of service provision, work for its professionals, as well as the remuneration and qualification pattern. The precariousness so explicit in most state services does not hide the need for improvement and development in the public service. This study intends to diagnose the problems of public service quality in the Brazil, to seek relevant means for improvements in health provision to the population, including practical cases of daily life that imply this inequality of access to this service provision.

Keywords: Public Health Service. Federal Constitution. Quality.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: samaraspc@hotmail.com)

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com)

1 INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido fará uma análise a respeito de um dos direitos indispensáveis a vida humana: o Direito Fundamental à saúde que foi constituído pela nossa Constituição Federal de 1988. Entretanto, devido à população ter uma enorme dificuldade em conseguir a efetivação desse direito, que deve ser provido pelo Estado, deve-se ter um maior rigor na cobrança com a Administração Pública, por se ter, nos dias atuais, informações mais acessíveis sobre orçamentos públicos os quais devem ser disponibilizados para o setor de saúde pública de cada Estado.

A finalidade deste estudo situa-se na observação e na avaliação no que tange a qualidade do serviço público de saúde prestado, com um foco nas disposições legais e a realidade vivida pela população por meio de pesquisas e de estudos feitos a respeito do assunto abordado.

No Brasil, a situação deplorável do sistema de saúde público reflete o desinteresse político para resolução das dificuldades encontradas nesse meio. O cenário é de hospitais superlotados, com ausência de equipamentos para os profissionais trabalharem ou de matérias essenciais para o funcionamento das atividades, falta de medicações imprescindíveis para a sobrevivência dos pacientes, cuja obrigação deveria ser do Estado, de fornecer espontaneamente. Isso nos revela a carência que passa a população dependente desse sistema.

Sabendo disso, a sociedade, já certa dos seus direitos, exige que a fiscalização seja cumprida de forma rigorosa sobre os recursos financeiros, recursos esses responsáveis por fornecer o indispensável e tão almejados bem estar para a população. Com os recursos disponibilizados para suprir as necessidades sociais nesse quesito, pensamos inicialmente que tudo ocorre de maneira pacífica e não dificultosa, mas a realidade em que estamos inseridos – não apenas atualmente, como desde sempre – diz-nos muito ao contrário disso.

Apesar de a população agir e fiscalizar diretamente nas decisões públicas feitas pelos administradores e de ter grande parte de influência na direção sobre onde o Estado deve investir como também os custos pelos quais viria o bem social de todos, a realidade é diferente. Os Conselhos de Saúde trazem a probabilidade de a sociedade intervir na criação e no domínio das decisões que o Estado tem sobre a saúde, podemos observar que na prática ainda existem muitos empecilhos e burocracias para conseguir chegar ao efetivo cumprimento do direito.

Vemos também que é dever do Tribunal de Contas garantir que os recursos financeiros, para fins de serviço público de saúde, sejam aplicados de forma límpida, além de observar-se está sendo cumprido, pelo menos, o mínimo estabelecido pela Constituição.

Esse direito fundamental tem que ser focado pela população a ser cumprido, mas, para isso, é preciso ter um forte incentivo para que todos venham pleitear esse direito de forma plena, exigindo e fiscalizando, o que é necessário ser feito independentemente da lei, isso nos foi garantido como um direito de todos. O Estado, quando não impulsionado por um fator externo, muitas vezes se torna inerte e é devido a essa inércia que a sociedade deve ser impulsionada a participar, fazendo assim com que se evite até ações que irão contra as normas que estão em vigor.

Este artigo científico tem como objetivo, também, a análise do serviço público de saúde em caso prático, os princípios fundamentais do sistema único de saúde e da teoria da reserva do possível vão ser examinados como enfoque crítico a realidade que existe e o que se devia ser fornecido para coletividade a respeito de qualidade no serviço público de saúde. Tem como objetivo fazer uma análise dos direitos que são fornecidos a população e garantidos pela Constituição Federal, assim como citar os princípios fundamentais em caso prático e em que se enquadra na nossa realidade, ou seja, como deveria ser e como deveríamos cobrar da Administração Pública.

Esta pesquisa irá discorrer de forma específica sobre o mínimo existencial e a reserva do possível em relação aos custos e recursos financeiros que o Estado dispõe para que sejam fornecidos à população necessitada os medicamentos e sejam supridas as necessidades da coletividade e traga o bem estar social.

As causas de ordem dos direitos sociais são os motivos que justificam a temática trazida neste artigo científico, no qual se discute que o direito à saúde é um bem que toda coletividade dispõe e deveria ser fornecido por meios de fácil acesso e que suprissem toda necessidade social. São previstos pela Constituição os direitos sociais em seu capítulo de número II.

Os questionamentos que essa análise procura responder são: Em que a prestação de saúde pública no Brasil pode ser melhorada? Como a população dependente desse sistema é influenciada negativamente pela má gestão dessa área

de saúde? Qual a relação entre a realidade e as disposições legais do serviço público de saúde?

O estudo em questão procura alcançar as respostas de como se chegar aos meios de resolução de conflitos entre o interesse público e a gestão administradora do serviço de saúde para que o investimento na saúde seja prioritário, o que não acontece na prática, apenas nos discursos políticos, e como isso pode influenciar positivamente na vida da população. É fundamental trazer uma maior conscientização dos direitos fundamentais no âmbito da saúde dos indivíduos para que eles tenham maior estímulo para exigir e cobrar os seus direitos.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

2.1. DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando nos remetemos à frase “Direito à saúde” inicialmente ponderamos de forma independente primeiro a palavra “Direito” que é um conjunto de normas impostas por um grupo de instituições que irão regulamentar as relações da sociedade. É por meio do direito que a sociedade traz a ordem jurídica de acordo com seus interesses.

A palavra “Saúde” é definida pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como o estado de completo bem estar físico, mental e social. O direito à saúde foi considerado uma garantia fundamental, que consiste em ser um direito constitucional básico, social, político e jurídico de toda uma coletividade. Essa garantia se dá pelo direito à saúde ser norteador de todas as partes.

Foi dito pela Constituição Federal que traz no título II que existe uma subdivisão de direitos e de garantias fundamentais: (art. 5º) fala de Direitos individuais e coletivos, (art. 6º ao 11º) sobre direitos sociais, no (art.12 e 13) direito a nacionalidade, (art. 14 a 16) direitos políticos e (art.17) partidos políticos.

O autor Alexandre de Moraes (2015, p.29) revela que existem três gerações que definem os direitos fundamentais com base em uma ordem, na qual são reconhecidos constitucionalmente. Os direitos fundamentais de primeira geração são direitos civis e políticos trazendo foco no princípio da liberdade, o de segunda geração são considerados de ordem social, cultural e econômica, o de terceira; são

considerados de solidariedade, refere-se a um direito de ordem mais social, que foca em um equilíbrio de ambientes e na paz.

Os Direitos Fundamentais são decorrentes de uma luta histórica para ser garantido à dignidade da pessoa humana que é um fundamento basilar da República. Já havia escrito o professor Norberto Bobbio (1992, p.5) que, apesar dos direitos humanos serem fundamentais, eles ainda têm características de direitos históricos, os quais surgiram por intermédio das lutas que foram travadas para defender o povo dos velhos poderes e para poder ter liberdades inovadoras.

A autora Flávia Piovesan (1997, p.46) nos chama atenção quando diz que a Constituição Federal nos dá a carta dos direitos fundamentais e, com isso, é notório que existe uma afinidade com a Declaração Universal do ano de 1948 e também com os pactos principais dos Direitos Humanos. A primazia dos direitos humanos deu fundação a um raciocínio lógico que deu fortalecimento a forma de proteger os direitos fundamentais por meio de uma junção entre o Direito internacional e o direito interno.

Tem como conclusão que a Constituição Federal predisse que os direitos fundamentais são garantias que não podem ser nem renunciadas nem tomadas e o Estado obrigatoriamente tem de cumpri-las. O art.5º da Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 5º. que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição brasileira de 1988 decide que os direitos fundamentais sejam válidos para todos os cidadãos natos ou naturalizados do Brasil. Ela nos traz garantias que asseguram os direitos fundamentais para sobrevivência humana, um desses direitos se refere, justamente, o Direito a Saúde.

O artigo 196 da Constituição Federal nos diz que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Os direitos fundamentais são definidos por José Gomes Canotilho (2002, p.407) tendo como função a defesa ou a liberdade, em que os direitos fundamentais irão constituir algumas normas que os poderes públicos tenham competência negativa e que eles não venham a intervir em assuntos jurídicos da população. Ao

lado disso, em um plano subjetivo, que a liberdade (o exercício positivo dos direitos fundamentais) façam exigências para que o poder público venha a ser omissivo, impedindo, assim, que o poder público venha a causar lesões, que é o caso da liberdade negativa.

José Gomes Canotilho (2002, p. 407 e 408) continua dizendo que existe um plano jurídico e objetivo que dão a extensão da função de liberdade e defesa dos direitos fundamentais, que são as chamadas normas de competência negativa, nas quais as normas do estado não têm prevalência e sim a liberdade das pessoas, fazendo com que o estado não possa gerenciar a vida jurídica dos indivíduos.

Com efeito, conceitua também plano jurídico objetivo como uma liberdade positiva de desempenhar direitos fundamentais e fazer exigências ao poder público para que seja omissivo, impedindo que ele tenha ações que agredam os indivíduos no quesito da liberdade negativa.

No mesmo meio, o autor (CANOTILHO, 2002, p. 407 e 408) fala também sobre a prestação social, a qual tem os direitos fundamentais como um direito o qual o Estado tem que disponibilizar como a saúde e a segurança. Demonstra, ainda, o quanto a prestação social no quesito dos direitos fundamentais constitucionais é importante para toda coletividade e cita como exemplo o Brasil, que tem dificuldades em fornecer essa prestação social. Discute que existe uma proteção que precisa ser fornecida em relação aos direitos fundamentais dos indivíduos e devem ser resguardados de todo e qualquer tipo de abuso, sendo dever do Estado fornecer essa proteção. Por fim, fala sobre a não discriminação que engloba também os direitos fundamentais.

2.2 A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS FEDERATIVOS EM SUPRIR O DIREITO À SAÚDE

O poder público tem a obrigação de nos assegurar condições mínimas e dignas de existência, sendo assim, é necessário que sejam implantadas tanto políticas sociais quanto políticas econômicas que garantam a igualdade e a acessibilidade a médicos, hospitais, medicações e tratamentos, possibilitando assim que todos tenham esse direito público subjetivo.

A Constituição resguarda meios que garantem a integridade psíquica e a física do ser vivo, e isso nos é coberto no fundamento da dignidade da pessoa

humana. No livro de José Afonso da Silva (2005, p. 286) diz que os direitos sociais, que são uma extensão dos direitos fundamentais, são considerados uma prestação positiva estatal, encontrados em normas constitucionais e trazem uma possibilidade melhor de sobrevivência as pessoas mais necessitadas, são então, direitos que regularizam o estado de desigualdade social, podendo se similar ao direito de igualdade.

Tendo em análise que a Constituição da República fala, em seu artigo 2º, sobre a divisão dos poderes, no qual existe o poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em que todos são harmônicos e independentes entre si.

O art. 196 da Constituição Federal expressa o direito à vida e à saúde e afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Observa-se, ainda, que a separação desses poderes não pode ser considerada uma separação absoluta, pois todos têm o poder de legislar, administrar e julgar. Existem as divisões das funções de cada um quando está entre função típica e função atípica. A função típica é principal exercida e a atípica é secundária. Na divisão dos poderes, um poder pode interferir na competência de outro, levando em consideração, mais uma vez, que são poderes harmônicos entre si.

O poder público tem responsabilidade igual perante a União, Estados, Governos e Distrito Federal como está inserido no art. 23, inciso II da Constituição Federal (1998) que essas Instituições têm a obrigação de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Diante disso, podemos nos embasar que todos os entes federativos da administração pública têm o dever de proporcionar e garantir saúde de qualidade.

A constituição estabeleceu como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, na qual está frisado o direito à saúde: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Foi feita uma análise de uma enquete fornecida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, sistema de indicadores de perempção social, 2010) que os indivíduos, quando entrevistados, relataram ou o uso ou acompanhamento de

familiar que utilizaram serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Na referida análise, foram avaliados os serviços prestados como “ruim” e “muito ruim”. No tópico de saúde da família, no Brasil inteiro, a porcentagem de análise foi de 5,4% que consideraram os serviços ou como ruins ou muito ruins. No tópico de distribuição de medicamentos, 11% dos brasileiros avaliaram esse serviço também com insatisfação. Sobre os médicos especialistas, a avaliação foi de 18,8% da população brasileira. A respeito de centros e postos de saúde a avaliação foi de 31,1% e no quesito urgência e emergência teve uma percentual de 31,4%.

2.3 A SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL E COLETIVO

O Direito à saúde é considerado um direito social, podendo também ser considerado um direito coletivo. Na Constituição Federal, precisamente no art. 196, está claro que o direito à saúde é um direito humano, fundamental e social, como direito difuso todo poder público deve ter atuação para que ele venha a ser efetivado. O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.137) mostra-nos as definições em que o direito social e o direito à saúde tanto são individuais, quanto coletivos como são difusos, não permitindo assim que se afaste uma litigância individual.

No caso da Saúde, deve-se resguardar que seja dado o direito de o profissional da saúde optar qual será a melhor forma de tratamento, fazendo assim uso do seu direito de escolha sobre a forma mais adequada de cuidar de um determinado paciente. O que também influencia de ambas as formas, tanto positiva quanto negativamente, é o caso do desenvolvimento da localidade em que se encontram.

São dadas algumas restrições aos comportamentos dos indivíduos com a finalidade de todos terem o direito de desfrutar de forma igual os benefícios da vida em sociedade. Todos devem procurar os serviços de saúde quando necessário e não podem ser impedidos de buscar o melhor para si, por exemplo, as normas que existem impostas à sociedade para vacinas, o alerta dos órgãos públicos de saúde sobre certas doenças, melhores condições de trabalho, como também diversas campanhas feitas para tratamentos e prevenção de males que podem acometer os indivíduos.

As políticas brasileiras de saúde devem ser tratadas com rigidez, o cidadão doente deve ser tratado de forma cordial e respeitosa. Também se deve levar em

consideração a gravidade e a peculiaridade de cada caso. Não se pode falar em direito individual contra o direito coletivo, cabe ao juiz usar a Constituição Federal, em cada caso, decidir o resultado apropriado ao problema.

No entanto, apesar de o direito à saúde ser um direito fundamental, sendo obrigatório e independente de legislação, ainda precisa de bastantes esforços para que seja um direito completamente efetivo.

O papel da sociedade, sendo participativa e tendo um poder de fiscalização, faz com que sejam cumpridas normas que servem para organizar o serviço público de saúde. Fazendo também com que seja inibida, de certa forma, qualquer meio de descumprimento dessas normas.

Fazendo uma análise estatística com base nas informações do Ministério da Saúde (2008), vemos que os gastos públicos com o setor de saúde são um total de 3,6% da riqueza do país. É visto que o Governo Federal, ou seja, a União sustenta a maior parte das despesas com gastos de saúde, com um total de 1,62%, nos Estados as despesas são de 0,97% e nos Municípios de 1,07%, dando um total de 3,62% do Produto Interno Bruto do país.

3 O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO BRASIL

3.1 SOBRE A CRIAÇÃO E A REALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO NO RN

O serviço público de saúde no Brasil se encontra debilitado e desde longos anos atrás conseguimos ver a precariedade tanto no âmbito público como no privado. No âmbito público, o descaso, a falta de materiais, a ausência de profissionais e a falta de condições dignas de trabalho, os poucos investimentos das autoridades públicas, tudo isso nos revela que, em verdade, a saúde não é prioridade como, muitas vezes, é mencionado nos discursos políticos.

O atendimento célere é inexistente e muitos acabam morrendo nas filas por não ter recursos. Além do descaso no atendimento emergencial nos hospitais, temos também os casos da falta de fornecimentos de medicações, de tratamentos, como também de fórmulas alimentares para portadores de alergias alimentares. A carência da população entra em evidência quando vemos pessoas que não aguentam esperar até o tempo de fazer o tratamento e acabam indo a óbito,

crianças em constantes reações alérgicas por não terem suas fórmulas, que são imprescindíveis, e vemos, ainda, a negligência do poder público quanto a isso e outros fatores que deixam a população indignada e insatisfeita.

A luta de toda população, defendendo seus interesses e buscando uma melhor qualidade de vida, acabou fazendo surgir o Sistema Único de Saúde (SUS), que é uma conquista do povo, mas a realidade de fato é muito diferente da esperada.

O SUS foi criado pela nossa Constituição Federal de 1988 por meio da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, o art.1º da CF fala que esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. No art.2º diz que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Nesse mesmo sentido, o § 1º mostra: o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse prisma, o § 2º defende - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Já no art.3º tem- Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013) § único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Um exemplo prático é o desinteresse do governo do Rio Grande do Norte em relação à saúde. Como amostra, se tratando de uma experiência pessoal, existe o caso de um menor impúbere de dois anos e dez meses, que possui uma deficiência imunológica, portador de alergia alimentar múltipla, de baixo peso e com crescimento prejudicado. No seu dia a dia, tudo que era introduzido na sua alimentação era rejeitado pelo seu organismo, causando diversos males dentre eles diarreia recorrente com sangue, febre e problemas respiratórios. A criança

necessita, para sua sobrevivência, da fórmula/medicamento NEOCATE LCP, o poder público deixou de fornecer, alegando que só poderia fazê-lo até os dois anos de idade, como a representante do infante não tem a mínima condição de custear sem que isso afete de forma drástica a sua situação financeira e familiar, já que cada lata do medicamento custa, aproximadamente, 200 (duzentos reais) com duração de apenas 3 (três) dias, foi pedido, judicialmente, que a União, o Estado e a prefeitura se responsabilizassem e fornecessem as latas ao menor impúbere.

Por fim, essa família teve êxito nos pedidos do processo e o juiz julgou procedente e que se cumprisse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação. Destaca-se, inicialmente, que um dos fundamentos da Carta Constitucional é a dignidade da pessoa humana, devendo a Administração Pública pautar o interesse público por este princípio. Aliás, um dos direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal é o direito à vida, que garante não só o direito de viver, mas também o direito de viver com dignidade.

Tal prerrogativa está consignada no texto constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, não deixando qualquer margem de dúvida sobre a positivação do direito a saúde como direito humano fundamental. O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes e preceitos: descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Extrai-se dos dispositivos antes mencionados, a toda evidência, que a atividade do SUS é norteadas segundo a diretriz da descentralização e a da unicidade da direção. Assim, cada uma das pessoas jurídicas de direito público é responsável pelas ações e serviços públicos prestados, relativos à saúde, no âmbito de sua respectiva atuação, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal c/c art. 7º, IX, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), *verbis*: art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios, (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde “XI -

conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população”.

Importa também trazer à colação o enunciado nº 07 do I Encontro de Juízes das Varas de Fazenda Pública: “7. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre o Estado e o Município onde reside o autor.” (grifo nosso).

Por fim, para ilustrar o razoável em matéria de saúde, têm-se os ensinamentos do autor Ingo Sarlet que, de modo direto, já indica as eventuais objeções à realização do direito a saúde podem e devem ser superadas diante da positivação privilegiada e do reconhecimento social da importância deste bem: a saúde, (SARLET, 1988, p. 13) diz que devemos admitir que existem os limites fáticos que é em si a reserva do possível e existem os limites jurídicos que são as reservas dos parlamentares nos casos de assuntos orçamentários, os quais devemos relacionar com os direitos sociais prestacionais no ambiente da efetividade e eficácia, existindo também um conflito entre eles no caso dos recursos públicos que necessitariam ser divididos para que todos os direitos fundamentais, sociais e básicos sejam atendidos. Em resumo, sempre ocasionaria o compromisso irreversível e até o sacrifício de alguns bens que são fundamentais de forma notória, como a própria vida, a dignidade da pessoa humana também como a integridade física dos indivíduos. Existindo também um direito subjetivo, criado por uma norma de direito conduzindo a relação entre as partes, fazendo assim com que se tenha esse direito sobre o que se está reclamando em juízo.

Considerando-se, portanto, que a saúde é um direito social (Art. 6º da Constituição Federal) e, ainda, direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da Carta Magna), sobrepondo-se a vida humana a todo e qualquer outro direito, preenchido está o requisito do *fumus boni juris*, ou a “fumaça do bom direito”. Esse requisito é usado em situações de caráter emergencial, quando o caso não é concedido pelo direito instantaneamente.

Fazendo a avaliação dos custos do governo com compras de medicações judiciais nos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF, 2005), os gastos do Ministério da Saúde com medicações pleiteadas por vias judiciais foi, no ano de 2005, um valor de R\$: 62.612.314,88 crescendo, em 2010, para R\$79.259.010,40 e quatro anos após, em 2014, para R\$753.700.828,39. Já em

2015, foi um total de R\$949.621.331,80. Essas decisões foram dadas a respeito de medicações novas e de alto custo.

O Ministério da Saúde, através de consulta feita por meio do Siga Brasil, do Senado Federal, dispõe que a metade das decisões tomadas sobre fornecimento dessas medicações de alto custo não são registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

4 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 CONCEITO GERAL

Os princípios que regem a administração pública, contidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 37, são norteadores para que a administração venha a se basear e agir de acordo com eles. Neste capítulo, serão abordados os princípios específicos, que são: o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A função do Estado é promover o bem estar social e, a administração pública, está voltada para essa finalidade; para isso, além de ter um autocontrole, a administração tem que ter também um controle sobre a população e sobre os poderes legislativos, judiciários e os demais poderes. Considerando que os princípios que regem a administração pública são de grande importância para controlar toda ação administrativa que o Estado faz. Na atualidade, deve-se ter um maior controle sobre como está sendo direcionada a administração e ter um maior controle sobre ela, para que sejam evitados desvios e também para que se cumpra de forma eficaz e satisfatória a vontade pública.

O autor Eduardo Ritt (2012, p.4) nos dá uma breve explanação do que é princípio quando diz que os princípios são normas e esse conceito deve ser amparado.

Argumentos que validam a afirmação do autor Ritt são que, da mesma forma que se consideram normas, os princípios gerais são retirados por uma forma de generalização sucessiva, também devem ser considerados eles como normas, fazendo uma comparação didática: quando se extraem espécies de animais, o resultado é obter animais, da mesma forma acontece com os princípios. Tem-se também, em segundo plano, as funções desses princípios são as mesmas funções

que se dão para as normas em geral, tendo nisso o objetivo de ajustar um caso. Mostra clareza quanto à regularização de um comportamento desregular, tendo a mesma finalidade das normas expressas.

Temos visto, então, que os princípios da administração pública devem ser seguidos como qualquer outra norma, no entanto são vistos como normas programáticas que dão a direção para os órgãos estatais atuarem. Segundo Henrique Meirelles (2003, p.63) conceitua a Administração Pública com três sentidos: formal, material e operacional.

O autor (2003, p.63) relata que, no sentido formal, são os órgãos em conjunto para executar os serviços do governo. Já no material, relata como sendo o conjunto de funções que são indispensáveis para o serviço público. No sentido operacional, ele conceitua como o desempenho duradouro e sistemático, legal e técnico das atividades do Estado que favoreçam toda população. É dito que a Administração pratica apenas atos de execução de acordo com a capacidade do órgão e dos agentes desse órgão, que são nomeados como atos administrativos.

Portanto, a Administração Pública, além de possuir poderes também possui deveres por parte do administrador, tendo a obrigação de agir de acordo com probidade, moralidade e eficiência tendo que cumprir com todos os princípios administrativos que devem ser cumpridos.

4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está disposto nos artigos 5º inciso II e no artigo 37 do *caput*. A autora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p.64) diz sobre esse princípio:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (DI PIETRO, 2014 p.64).

O princípio da legalidade é mais conhecido pela expressão latina *nullum crimen, nullapoenasine lege*, a qual se traduz por 'não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina'. É considerado um princípio norteador das leis que se

podem criar os deveres e os direitos dos cidadãos, pois eles estão dependendo da lei, podendo se nortear pelo que a lei permite.

Existe uma imposição na forma de atuação da administração pública que é dada pelo princípio da legalidade, na qual se exige que seja cumprido o que a Constituição Federal ordena e no seu art. 5º no inciso XXXV, ela fala: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de direito” por mais que seja em desfavor do ato da Administração Pública.

Existem três fundamentos distintos nos quais o princípio da legalidade está incluso, o político, o jurídico e o democrático. No político, há o bloqueio do poder estatal, para que ele não use da própria vontade para punir. No Jurídico, a lei precisa ser clara e tem que intimidar os indivíduos; no democrático, apenas o poder legislativo pode determinar as normas e as penas.

No art. 37, inciso XIX, da nossa Constituição Federal diz que: “Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação” (...). (1988)

4.3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Temos a relação do princípio da impessoalidade diretamente com o interesse público. A administração pública está impossibilitada de beneficiar pessoas específicas, pois o que vale é o interesse público para guiar suas ações.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014) diz que a impessoalidade na Administração pode se apresentar em dois sentidos, tanto nas relações entre Administração e administrados quanto internamente, na própria Administração. Quando a administração pública estiver agindo, não se deve levar em conta a figura do administrador, pois ele age de acordo como interesse público e não deve promover a sua imagem pessoal. O servidor público deve agir somente baseado na lei, todos os seus atos têm que ter previsão legislativa.

Segundo Henrique Meirelles (2010, p.93) o princípio da impessoalidade ou finalidade, segundo a Constituição Federal, diz que o administrador público só deve praticar um ato que tenha uma finalidade legal, seguindo estritamente o que a norma propõe de forma expressa ou virtualmente.

4.4 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Para falarmos inicialmente sobre esse princípio, vamos fazer uma análise sobre a moralidade, que decorre da palavra moral. O autor do dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 1158), nos diz que é o conjunto de nossas faculdades morais.

Esse princípio é considerado como um princípio fundamental pela nossa Constituição Federal, pelo qual deverá ser obedecida a moralidade em todos os atos que a Administração Pública tiver. Existe ligação direta entre a moralidade e a forma com que a sociedade exige o cumprimento das atividades públicas, pois sempre se deve agir de acordo com a moral. A Administração Pública tem que tomar por base esse princípio para ter até mesmo o controle de suas ações, firmando sua base na boa-fé.

Segundo Meirelles (1995, p. 82), “não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Conforme Di Pietro (1999, p.111), o Administrador Público deve ser baseado nos princípios morais da lealdade e boa-fé:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (DI PIETRO, 1999, p. 111)

4.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O Princípio da Publicidade, conforme dito por Moraes (2008), diz que todos os atos públicos devem ter publicidade, ou seja, devem ser transparentes e esclarecedores para a população, para que, dessa forma, sejam evitadas fraudes.

Segundo citação do autor Alexandre de Moraes (2008, p. 323) o princípio da publicidade se dá quando é inserida a ação tanto no Diário Oficial como da forma de Edital fixado em um local específico para que sejam divulgados os atos públicos e assim o público tome conhecimento daquelas ações e, por conseguinte, tome início

os seus efeitos, fazendo assim com que apenas a publicidade desvie-se dos desprazeres que existem em alguns processos de ordem sigilosa, autorizando que sejam implementados os recursos competentes e as ações judiciais específicas para cada caso.

Entretanto, esse princípio não é considerado absoluto, segundo o autor, podem existir ressalvas, e, nesse caso, só pode haver o sigilo nos casos de segurança de Estado e da sociedade, ou informações sigilosas.

4.6 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é conceituado por Kildare Gonçalves (Direito constitucional didático, p. 303) como tendo sido criado pela Emenda Constitucional de nº19/98. Tem uma grande relação com normas da Administração Pública por parte dos setores gerais e suas atividades devem ser baseadas na relação custo-benefício, da forma mais eficaz que o administrador possa desenvolver.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1998, p.73) diz que esse princípio tem duas necessidades: a primeira se relaciona como o agente público irá se relacionar bem como atuar e deve ter a melhor atuação que puder para cumprir suas atividades, obtendo assim resultados esperados. Na segunda necessidade, o Administrador Público deve agir de forma mais racional quanto a quesitos como a forma de organizar, estruturar e disciplinar essa administração para ter os melhores resultados possíveis.

A Emenda Constitucional nº19/98 como Gonçalves cita, inseriu algumas novidades para que os servidores públicos venham a ter um desempenho e uma capacitação maior. O art. 39, § 2º da Constituição Federal ressalta:

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5 TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

5.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

O que contribuiu para o ser humano possuir características de justiça e retidão foi a evolução de pensamento que acaba, conseqüentemente, fazendo com que se possuir essas características seja honesto.

O direito está em constante evolução, e ele nasceu da vontade humana, estando assim em constantes modificações e tendo a aptidão de também se adaptar com o meio, de fazer mudanças de acordo com a evolução humana se adequando a sua realidade atual.

O estado também precisa basear suas ações na justiça e na igualdade, aplicando em todas as suas decisões o princípio da dignidade da pessoa humana que é de extrema importância existencial para a população. Foi buscando essa dignidade que o autor Andreas Krell (2002, p. 59) fala que foi espalhado pela Alemanha a noção do mínimo existencial, o Tribunal Constitucional Federal Alemão definiu que a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são produtos do mínimo que o indivíduo necessita para existir, passando assim a elevar os valores que o Estado dá em ajuda social.

Assim sendo, o mínimo existencial é definido como um direito que a população tem de possuir condições para existência mínima humana e o Estado não pode intervir. Os direitos que englobam o mínimo existencial são os direitos essenciais de forma social, econômica e cultural, tais como direito a saúde, a segurança, ao salário mínimo, alimentação e outros indispensáveis.

5.2 RESERVA DO POSSÍVEL

Quando se fala sobre reserva do possível, inicialmente, reportamo-nos àquele orçamento que o Estado deveria ter, mas está insuficiente para suprir a necessidade específica. É exposta essa falta de recursos e há de se pensar que tal alegação se dá pelo fato do Estado negar desempenhar o que é obrigação dele para que não sejam consolidados os direitos sociais.

A autora Ana Paula de Barcellos (2002, p. 237), em sua obra sobre a eficácia jurídica dos princípios constitucionais, diz que, quando não se tem um

aprofundamento nos estudos, a reserva do possível acaba surgindo de forma mágica, pois há impedimentos de se controlar as formas de atuação da administração no que se refere aos direitos sociais.

Existe um julgamento muito grande em relação a essa cláusula da reserva do possível, discordando com a cláusula da reserva, essa indisponibilidade de recursos não é para ser aceita, já que o Estado é o responsável por suprir as necessidades sociais principalmente quando falamos de direitos constitucionais.

Da mesma forma, concordando com a cláusula da reserva, alega-se que há limites nos recursos do Estado, não há como suprir todas as necessidades sociais, portanto, que se deve ser compatível com o que é disponível financeiramente. Estando diretamente ligada a recursos econômicos do Estado, deve-se levar em consideração a existência da finitude deles e de fato não pode ser negligenciado, devendo ser exigido do Estado o que é razoável, ou seja, o que diante de extremas necessidades e dentro do orçamento estatal pode ser fornecido, devendo agir com proporcionalidade.

5.3 ORIGEM DA NOMENCLATURA

No direito Alemão foi criada a teoria da reserva do possível com o intuito de restringir a quantidade de vagas de uma universidade. Foi criada uma decisão pelo tribunal Alemão (BverfGE n.º 33, S. 333) nomeada de *NumerusClausus*. A respeito da decisão dada pelo tribunal Alemão sobre as vagas da Universidade é comentado por SARLET (2001, p.265).

5.4 O DIREITO A SAÚDE E A INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL

No Brasil, já se difundiu essa teoria da reserva do possível, mas existem divergências com o real sentido dessa teoria, não existe a razoabilidade da pretensão, no nosso país está diretamente ligada a ter ou não recursos disponíveis para suprir as necessidades dos direitos sociais. Só o que entra em questão na prática é a disponibilidade financeira que se é fornecida.

Existem autores que ligam diretamente a teoria da reserva e essa disponibilidade recursal, Ana Paula Barcellos (2011, p. 276) cita “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos

recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas”.

De forma inevitável, existe dentro do contexto dos direitos fundamentais, toda uma onerosidade que o Poder Público irá ter. Os custos com saúde pública são os principais, e é a sua função jurisdicional desse poder defender os interesses individuais e sociais da coletividade e de forma preferencial fornecer saúde de qualidade tanto nos hospitais como no fornecimento de medicamentos necessários.

Temos que enfatizar que, no Direito a Saúde, existe um direito subjetivo de prestações de serviços que tanto pode ser um direito coletivo como individual, existindo também a obrigatoriedade no fornecimento de materiais, mesmo sabendo que, de fato, são os materiais mínimos necessários que a população necessita, e esse fornecimento é exigido pela Constituição Federal. Mesmo assim, não se pode considerar que esse direito fundamental seja um direito ilimitado.

O autor constitucional Fernando Cunha Junior (2008, p. 395) explica a reserva do possível a partir dessa ideia, onde só se justifica conforme o Estado traga uma garantia para que se tenha uma vida digna. Ainda nesse contexto observa-se que o Estado Constitucional de Direito foi desestruturado devido a todas as expectativas da sociedade terem sido decepcionadas.

Os direitos fundamentais só serão aplicados e possíveis conforme a medida do possível, o que traz a dependência e limita ao suprimento das necessidades e realização dos direitos dos indivíduos de acordo com os recursos financeiros disponíveis.

A receita pública é a fonte pela qual saem os recursos que são disponibilizados para o cumprimento das obrigações da Administração Pública, fazendo assim com que a população atendida venha a ter satisfação plena das suas necessidades. Esses recursos vêm, em sua maioria, de tributos arrecadados, mas também existem outros meios que são segurados por meio da Administração Pública Indireta por meio das empresas que o Governo tem todo ou parte do capital social.

A atuação financeira da Receita é indispensável para que se tenha o auxílio com a finalidade de cumprir as obrigações públicas sociais e suas funções. De acordo com o art. 167, § 1º da Constituição Federal, “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”. Dessa forma, vemos que não é autorizado a nenhum

administrador que, sem fazer a previsão dos orçamentos, tenha qualquer tipo de despesa.

6 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, temos uma sociedade que compreende mais sobre os seus direitos, assim reivindicando que sejam cumpridas com excelência todas as normas fornecidas para o bem estar social. Nesse meio, vemos que a exigência em relação aos serviços de saúde está cada vez maior e que a sociedade reclama para que a Administração Pública venha a ser mais hábil e eficiente em suas obrigações.

Não é aceito que a regulamentação da Administração Pública seja apenas para constatar se os gastos públicos com a saúde estão se dando de forma regular e dentro das normas nem somente para verificar se está sendo feita a utilização correta do mínimo que a Constituição Federal dispõe para tal fim. Essa regulamentação existe não apenas para fiscalizar, mas para analisar e exigir o cumprimento eficaz de todos os serviços disponibilizados para coletividade.

No decorrer deste trabalho foi possível verificar a importância e o peso que a sociedade tem para fiscalizar e dar sua opinião sobre a forma como estão ocorrendo às escolhas do Administrador Público, fazendo assim com que tenha influência nas escolhas e no encaminhamento das ações públicas fazendo até com que sejam vistas quais as necessidades principais da população.

Os direitos fundamentais foram evoluindo conforme a humanidade evoluiu, sendo assim dividido em proporções, devido ao direito está em constante transformação e aprimoramento para suprir as necessidades sociais. Os direitos fundamentais são usados como base para se aplicar normas, mas nem todos esses direitos são cumpridos da forma como deveriam, devido a muitas vezes o próprio Estado não agir e também de não ter a devida regulamentação que deveria.

Somente conseguiremos chegar a uma organização e a um ideal de sociedade se os direitos fundamentais forem aplicados e vividos de maneira eficaz, dessa forma, a pressão social se eleva e tenta ultrapassar as resistências existentes.

Foi visto também que a teoria da reserva do possível e os princípios constitucionais estão diretamente ligados a este tema, uma vez que os princípios são norteadores e a administração dispõe dos recursos para fornecer o

indispensável à coletividade. Logo, o meio que temos para que os direitos fundamentais sejam efetivados é pela informação à população, como também a participação nos assuntos públicos.

É dever do Estado, fornecer as condições básicas de sobrevivência para a população, garantindo, entre outras coisas, a saúde. Em relação à qualidade do serviço público de saúde vivemos uma realidade diferente do que se é exigido nas disposições legais, o que é exposto, de acordo com o art. 196 da Carta Magna.

Temos hospitais e unidades de saúde sem espaço para atendimentos, precariedade nos equipamentos como também na quantidade de profissionais capacitados para atender a população e fornecer o serviço de qualidade que tanto nos é garantido nas normas, além do não fornecimento de medicações responsáveis por amenizar o sofrimento biológico da sociedade, o qual está cada vez mais difícil e burocrático de se conseguir.

No que diz respeito ao direito público de saúde ser social ou coletivo não existe rivalidade entre o direito individual e o coletivo, isso cabe ao judiciário resolver de acordo com as normas propostas e com a peculiaridade de cada caso específico.

Além de tudo que foi exposto, os princípios entram como forma fundamental na aplicação desses direitos, dando um norte e ajudando a Administração Pública sobre como agir de acordo com as necessidades sociais, obedecendo às leis, satisfazendo à sociedade no tocante a sua participação na decisão pública bem como nas ações e na fiscalização feitas por ela. Além de obedecer a moralidade em cada iniciativa pública, não promovendo a sua imagem pessoal, agindo como representante do povo em nome da Administração pública e sendo eficaz nas suas escolhas, fazendo assim com que sejam cumpridos todos esses princípios em conjunto.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. Belo Horizonte: Del Rei, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional universal**. São Paulo: M. Limonad, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WOLFGANG, Sarlet Ingo. **Dignidade da pessoa e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2001.

BOING, Alexandra Crispim; BERTOLDI, Andréa Dâmaso; BOING, Antonio Fernando; BASTOS, João Luiz; PERES, Karen Glazer. **Acesso a medicamentos no setor público: análise de usuários do Sistema Único de Saúde no Brasil**, Abril, 2013. Disponível em: <<http://saudepublica.bvs.br/pesquisa/resource/pt/ens-30756>> Acesso em: 3 de set. 2017>.

PAIVA, Andrea Barreto de; SÁ, Edvaldo Batista de; GARCIA, Leila Posenato; SERVO, Luciana Mendes Santos; BARROS, Maria Elizabeth; PIOLA, Sérgio Francisco. **SIPS 2011 - Sistema de Indicadores de Percepção Social – Saúde**, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24420&catid=120&Itemid=2/>. Acesso em 20 de out. de 2017

ROMERO, Luiz Carlos. Judicialização das políticas de assistência farmacêutica: o caso do distrito federal. *Coordenação de estudos*, 41, maio, 2008. <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/899/4/R160-02.pdf>> Acesso em 2 de Nov. de 2017> Data de acesso: 10 de out de 2017.